



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001385/2005-36
Recurso n° 173.129 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.853 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JAIR ANTONIO MUSETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40 a 45, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.775,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (referentes a Lidia Gregoruti, R\$ 3.500,00, Luis Aurélio Camargo, R\$ 8.000,00, e Juliana Alves Alonso, R\$ 9.500,00, num total de R\$21.000,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que apresentou documentos hábeis a ampararem a sua pretensão. Entende que competiria ao Fisco apresentar elementos de prova da suposta inidoneidade dos recibos apresentados. Discorda da exigência de juros calculados com base na taxa Selic e defende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 51 a 56, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2008 (fls. 59), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 23), apresentou, em 29/09/2008, o Recurso de fls. 60 a 81, reafirmando, em síntese, que os recibos apresentados comprovam seu direito à dedução pleiteada. Entende que a legislação só exige a apresentação de cheques nominais na ausência de recibos, o que não é o caso dos autos. Defende que a glosa efetuada foi arbitrária, eis que simplesmente foram desconsiderados os recibos apresentados. Prossegue discordando dos juros e multa aplicados. Ao longo de seu recurso, o contribuinte invoca posições doutrinárias, jurisprudências e julgados do Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 83, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se a glosa de despesas médicas. Defende o recorrente que os recibos apresentados comprovam seu direito à dedução pleiteada.

Por oportuno, confira-se as disposições legais acerca da matéria.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, estabelece:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Ante o exposto, verifica-se que, em se tratando de despesas médicas, como no caso, havendo questionamento por parte do Fisco em relação à efetividade dos pagamentos, se faz necessário que o interessado apresente elementos hábeis de prova dos desembolsos que alega que teria efetuado. Recibos, por si sós, são insuficientes para comprovarem a efetividade dos pagamentos alegados. Afinal, esses documentos revelam uma declaração unilateral do profissional, mas não provam o efetivo recebimento.

No caso, os recibos objeto de litígio encontram-se às fls. 24 a 35. Examinando-os, verifico que sequer preenchem os requisitos mínimos exigidos na legislação, eis que não cuidam, por exemplo, de especificar o paciente que teria sido atendido e não trazem as informações acerca dos endereços dos emitentes. Os recibos de emissão de Juliana Alves Alonso, referentes a sessões de fisioterapia, e Lidia Gregoruti, terapias fonoaudiológicas,

sequer permitem identificar os números de inscrição das referidas profissionais nos respectivos Conselhos de Classe. Por certo, nestas circunstâncias, a autoridade fiscalizadora ao examiná-los entendeu indispensável a comprovação do efetivo desembolso. Ocorre que o interessado, em nenhum momento, logrou fazê-lo, razão pela qual devem ser mantidas a glosas.

O contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e do cálculo dos juros.

Por oportuno, confira-se o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação então vigente:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Relativamente à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber, *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No tocante à aplicação da taxa de juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 04 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Processo nº 13855.001385/2005-36
Acórdão n.º **2801-001.853**

S2-TE01
Fl. 88
